



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX -BA

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

A CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.181.023/0001-40, através da sua Representante Legal, o Sra. CAIO DOS SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF 067.609.115-63, a recorrente, por seu representante legal, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos arts. 59, 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no princípio da vinculação ao edital (art. 5º) e nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, contra a decisão de INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, consubstanciada no Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2026 de 11 de junho de 2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 03 (três) dias úteis finda em 19/06/2026, considerando que a manifestação da intenção de recurso foi efetuada e acatada em 16/06/2026, nos termos do art. 165, I, alínea “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que garante recurso em face de julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação, devendo-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final, conforme art. 183 da mesma lei. Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, requerendo-se seu regular recebimento e processamento.

II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as licitações serão conduzidas observando-se, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, celeridade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital significa que a Administração está estritamente vinculada às regras e exigências que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. Não pode, posteriormente, criar exigências novas ou interpretar de forma ampliativa requisitos que não foram expressamente previstos.

No caso concreto, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 **não exige que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa seja registrado ou certificado pelo CREA-BA**. A exigência de registro no CREA aplica-se, ordinariamente, à ART/RRT do responsável técnico (profissional) ou quando o edital expressamente o prevê para atestados específicos. Não é requisito automático para atestados emitidos por particulares.

Exigir, na fase de habilitação, documento ou formalidade não prevista no edital constitui **formalismo excessivo**, vedado pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais, que priorizam a análise substancial da capacidade técnica sobre exigências burocráticas não previstas.

TCU – Acórdão nº 1.133/2008-Plenário: "A Administração deve buscar o esclarecimento de situações dúbias nas propostas, por meio de diligências, para evitar injustiças no julgamento ou a desclassificação indevida de licitantes." (aplicável analogicamente à habilitação).

TCU – Súmula nº 262 e julgados posteriores: O formalismo excessivo que não contribua para a comprovação efetiva da capacidade ou para a segurança da contratação deve ser afastado em nome dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

O Parecer Técnico fundamenta a inabilitação na ausência de "registro ou certificação pelo CREA-BA" do atestado de capacidade técnico-operacional. Tal exigência, contudo, **não encontra amparo no Edital** da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

O CREA registra a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pela obra ou serviço. Não é prática usual nem exigência legal que o atestado de capacidade da empresa (emitido por particular) seja objeto de registro ou certificação pelo Conselho, salvo quando o edital expressamente o determinar (o que não ocorreu aqui).

Exigir registro adicional no CREA para atestado privado, quando o edital não o prevê, representa **exigência extra editalícia**, violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da legalidade. A Administração não pode, na fase de habilitação, inovar em relação às exigências que ela mesma estabeleceu no edital.



TCU – Acórdão nº 1.856/2017-Plenário: "A Administração Pública está vinculada às cláusulas do edital de licitação, não podendo, na fase de habilitação ou julgamento, exigir documentos ou requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital."

O Edital exige, como requisito de participação, que as empresas sejam reconhecidas pelo CREA e/ou CAU e comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos. A recorrente atende a esse requisito por meio da Engenheira Civil responsável técnica, devidamente registrada no CREA-BA, com ART específica para os serviços atestados.

A qualificação técnico-profissional (do engenheiro) está comprovada. A qualificação técnico-operacional (da empresa) está comprovada pelo atestado de serviços executados com êxito, no valor de R\$ 1,2 milhão, com serviços de complexidade similar aos previstos no objeto licitado (construção/reforma de edificações com fundações, estruturas, cobertura, instalações etc.).

Não há, portanto, qualquer lacuna na comprovação da capacidade da recorrente. O Parecer Técnico, ao exigir formalidade não prevista no edital, extrapolou os limites da vinculação ao instrumento convocatório e adotou interpretação restritiva e desproporcional.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, apresentando proposta de preços e documentos de habilitação para o objeto de construção do Centro de Abastecimento e Posto Rodoviário de São Félix-BA, sendo inabilitada sob o fundamento de que não teria comprovado sua capacidade técnico-operacional, em razão da suposta ausência de "Atestado de Capacidade Técnico-Operacional devidamente certificado pelo CREA-BA".

No Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2026, a empresa OS ENGENHARIA LTDA opinou pela INABILITAÇÃO da recorrente sob o fundamento exclusivo de suposta "ausência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado ou certificado pelo CREA-BA".

A recorrente, contudo, apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado (FAZENDA RIBEIRÃO LTDA, CNPJ 06.127.090/0001-62), referente à execução de serviços de Reforma, Ampliação e

End.:Rua Padre Pedro Ribeiro, 240, Governador Mangabeira, Ba, Cep. 44.350-000.



Adequação de edificações no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no período de 31/03/2025 a 31/03/2026, com discriminação detalhada dos serviços executados (demolições, fundações, estruturas, cobertura, esquadrias, instalações hidrossanitárias, alvenaria, pinturas, pisos, revestimentos etc.).

O referido atestado indica como Responsável Técnico a Engenheira Civil MARIA SÍLVIA SANTOS RESSURREIÇÃO SOUZA (RNP 0520960327, Registro CREA-BA 3000130411BA), com ART registrada no CREA-BA sob nº BA20261367029, devidamente atestando a execução dos serviços em conformidade com as normas da ABNT e especificações do projeto.

O Parecer Técnico, contudo, desconsiderou a documentação apresentada sob o argumento de que o atestado não estaria "devidamente registrado ou certificado pelo CREA-BA", exigência essa que não consta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Ocorre que a decisão recorrida criou exigência não prevista de forma expressa no instrumento convocatório, aplicando critério restritivo não estabelecido previamente no Edital, em violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, competitividade, razoabilidade e formalismo moderado.

IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO OPERACIONAL DA EMPRESA CERTIFICADO PELO CREA

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, exige o registro ou inscrição da empresa no CREA/CAU, responsável técnico habilitado, comprovação de vínculo profissional e apresentação de atestados/CATs compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Todavia, em nenhum momento o Edital estabelece, de forma clara, objetiva e expressa, que o atestado técnico-operacional da pessoa jurídica deveria estar



registrado, averbado ou certificado pelo CREA-BA como condição indispensável de habilitação.

A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório que ela própria elaborou. Assim, não pode, após a abertura da fase de julgamento/habilitação, criar exigência nova, ampliar requisito ou interpretar cláusula editalícia de forma mais gravosa ao licitante, especialmente quando tal interpretação resulta em inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. A inabilitação somente pode ocorrer quando houver descumprimento claro, objetivo e previamente previsto no edital.

No caso concreto, a exigência utilizada para afastar a Recorrente não consta de forma expressa e inequívoca no Edital. Portanto, a decisão recorrida viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

V. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Ainda que não houvesse exigência editalícia expressa de atestado operacional certificado pelo CREA, a Recorrente apresentou documentação apta a comprovar sua capacidade técnica.

Foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da CR Construtora e Serviços Ltda., referente à execução de serviços de reforma, ampliação e adequação de edificações, com indicação de responsável técnico, ART, valor contratual, período de execução e discriminação dos serviços executados.

O atestado apresentado contempla serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado, incluindo demolições, fundações, estruturas, concreto armado, cobertura, instalações hidrossanitárias, impermeabilização, acabamentos, forro e instalações elétricas.



Além disso, foi apresentada ART nº BA20261367029, registrada no CREA-BA, referente à execução de reforma em edificação, constando como empresa contratada a CR Construtora & Serviços Ltda., demonstrando a vinculação técnica da execução apresentada.

Portanto, não procede a afirmação de ausência de comprovação da capacidade técnica. A documentação apresentada permite à Administração aferir a aptidão da empresa para executar objeto compatível, sendo desarrazoada a inabilitação por formalidade não prevista expressamente no edital.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A Administração não pode inabilitar licitante com base em requisito que não foi estabelecido de maneira objetiva no edital.

O edital é a lei interna da licitação. Se o instrumento convocatório não exigiu expressamente “atestado técnico-operacional da pessoa jurídica certificado pelo CREA-BA”, não pode a comissão ou a equipe técnica criar essa exigência em momento posterior.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto e estar claramente prevista no edital.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de



comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim, ainda que fosse possível exigir comprovação técnico-operacional, tal exigência deveria ser objetiva, expressa, proporcional e previamente delimitada no edital, o que não ocorreu.

VII. DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO/CERTIFICAÇÃO DO ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NO CREA, QUANDO NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE

A jurisprudência do TCU também possui entendimento no sentido de que a exigência de registro ou averbação de atestado técnico-operacional da empresa no CREA deve ser tratada com cautela, pois a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais tradicionalmente se vincula à qualificação técnico-profissional, relativa às pessoas físicas indicadas pela empresa.

A capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica é demonstrada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução anterior de objeto compatível.

No caso, a Recorrente apresentou atestado emitido em seu nome, com identificação da obra, do contratante, do valor, do período, dos serviços executados, do responsável técnico e da respectiva ART. Logo, a finalidade da exigência foi atendida.

Ainda que a Administração entendesse necessária alguma complementação formal, deveria ter promovido diligência, e não inabilitado a licitante de plano.

VIII. DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA



A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a seleção da proposta apta a atender ao interesse público. Por isso, meras falhas formais ou dúvidas sanáveis não devem conduzir automaticamente à inabilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que não haja substituição indevida de documento essencial inexistente.

No presente caso, a documentação técnica foi apresentada. Existindo dúvida quanto à compatibilidade, autenticidade, abrangência dos serviços ou vinculação com ART, caberia à Administração diligenciar a Recorrente, o contratante emitente do atestado ou o CREA-BA, e não simplesmente inabilitar a empresa.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o formalismo excessivo deve ser afastado quando a falha ou dúvida puder ser esclarecida sem prejuízo à isonomia e sem alteração da substância da proposta.

A inabilitação da Recorrente, além de desproporcional, viola a competitividade e afasta proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração.

IX. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão recorrida menciona genericamente que a exigência estaria prevista no Projeto Básico e no Edital. Contudo, o próprio Projeto Básico indica a necessidade de comprovação de capacidade técnica-profissional e técnico-operacional compatível com o objeto, mas não estabelece como condição objetiva de habilitação a apresentação de atestado operacional da pessoa jurídica certificado pelo CREA-BA.

O Edital exige, de forma objetiva, o registro da empresa no CREA/CAU e documentação técnica compatível. A Recorrente cumpriu essas exigências.



A criação posterior de requisito mais rigoroso configura julgamento subjetivo e amplia indevidamente as regras do certame, prejudicando a Recorrente e comprometendo a legalidade do procedimento.

X. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar sua aptidão, especialmente:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da CR Construtora e Serviços Ltda.;
- b) indicação do contratante;
- c) descrição dos serviços executados;
- d) valor contratual de R\$ 1.200.000,00;
- e) período de execução;
- f) responsável técnico;
- g) ART nº BA20261367029 registrada no CREA-BA;
- h) registro da empresa junto ao CREA-BA;
- i) serviços compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, não há ausência de capacidade técnica, mas, no máximo, divergência interpretativa quanto à forma de apresentação do atestado, o que não justifica a medida extrema de inabilitação.

XI. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impõe que a Administração, ao analisar os documentos de habilitação, considere a finalidade da exigência



(comprovar capacidade para executar o objeto) e não apenas a forma ou o rótulo do documento.

No caso concreto, a finalidade foi plenamente atendida: a recorrente demonstrou, por meio de atestado detalhado e ART registrada, que possui experiência comprovada em serviços de engenharia civil de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado. Negar validade a essa comprovação por ausência de registro formal no CREA (não exigido pelo edital) é medida desproporcional e contrária ao interesse público de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa.

STJ e TCU (jurisprudência reiterada): "O excesso de formalismo na análise de documentos de habilitação, quando a capacidade técnica está comprovada por outros meios idôneos, viola os princípios da razoabilidade e da economicidade, podendo resultar na anulação do ato administrativo."

A recorrente atende a todos os requisitos de participação previstos no Edital: é empresa do ramo de execução de obras e serviços de engenharia, reconhecida pelo CREA, apresentou proposta válida e documentos de habilitação que comprovam sua capacidade técnica por meio de atestado idôneo e responsável técnico habilitado com ART registrada.

Não há qualquer impedimento legal ou editalício à sua participação. A decisão de inabilitação, fundamentada em exigência não prevista no edital, é nula de pleno direito por violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

XII. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A manutenção da inabilitação da Recorrente representará violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, sem afastar licitantes por exigências não previstas expressamente ou por formalismos excessivos.

Se a documentação apresentada demonstra a experiência da empresa e permite a verificação da compatibilidade técnica, a inabilitação deve ser reformada.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

End.:Rua Padre Pedro Ribeiro, 240, Governador Mangabeira, Ba, Cep. 44.350-000.



-
- b) a reconsideração da decisão que inabilitou/desclassificou a CR Construtora e Serviços Ltda.;
- c) o reconhecimento de que o Edital não exigiu expressamente a apresentação de atestado técnico-operacional da pessoa jurídica certificado pelo CREA-BA como condição de habilitação;
- d) o reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, acompanhado da ART nº BA20261367029;
- e) subsidiariamente, caso ainda reste dúvida quanto à documentação, que seja realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para confirmação da autenticidade, abrangência e compatibilidade do atestado e da ART apresentados;
- f) a habilitação da Recorrente e o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 com sua participação no certame;
- g) caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, devidamente instruído, para análise e provimento.

Governador Mangabeira-BA, 19 de Junho de 2026

CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 17.604.357/0001-91

Caio dos Santos Ribeiro

CPF 067.609.115-63

Responsável Legal